

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO SAECIL**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 07/2026**

**LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.196.357/0001-48, e-mail: [linecontrol@policontrol.com.br](mailto:linecontrol@policontrol.com.br) com sede na Rua Tupinambás, 501 – V. Conceição – Diadema, SP, CEP 09991-090, por intermédio de seu representante legal e advogado, e-mail: [thiago.santos@policontrol.com.br](mailto:thiago.santos@policontrol.com.br), vem, tempestivamente - apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **I. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO CABIMENTO**

Conforme se extrai do em voga, a Administração optou pelo agrupamento de itens em lotes, especificamente no que tange aos **LOTES 01 e 02** considerando agrupamento de itens de forma não justificada, tendo em conta sua natureza dispare entre os itens e a compatibilidade inerente.

### **DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO: DO DEVER DE PARCELAMENTO**

A Administração Pública, ao agrupar itens de naturezas distintas em um mesmo lote, acaba por restringir a competitividade, uma vez que impede a participação de empresas que, embora especialistas em determinados insumos, não fornecem a totalidade dos lotes.

No caso concreto, o **LOTES 01 e 02** diversos itens que não possuem liame técnico, científico ou necessidade de compatibilidade inerente entre si, por esta razão devem ser desmembrados para garantir a ampla disputa:

A manutenção desses itens agrupados fere o **Art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece o parcelamento como regra, devendo ser adotado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O agrupamento de reagentes químicos de finalidades distintas cria uma barreira de entrada, pois exige que o licitante possua uma gama de produtos que muitas vezes provêm de fabricantes ou cadeias logísticas diversas.

O entendimento do TCU (**Súmula 247**) é cristalino: a adjudicação por itens deve ser a prioridade para propiciar a ampla participação de licitantes que possam executar apenas partes isoladas do objeto, garantindo assim o menor preço para a Administração.

## II. DO DIREITO: DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO

### 1. O Dever de Parcelamento na Lei das Estatais (Lei 13.303/2016)

A licitação em tela é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016. O referido diploma legal, em seu Art. 32, inciso IV, estabelece expressamente a preferência pelo parcelamento do objeto, visando ampliar a disputa e permitir a participação de um maior número de fornecedores qualificados.

A presente impugnação fundamenta-se no **artigo 47, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece o parcelamento como regra geral nas contratações públicas. O dispositivo é claro ao determinar que o objeto deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando justamente a ampliação da competitividade.

No caso do **LOTES 01 e 02 - em tela**, o agrupamento de equipamentos de finalidades distintas (em lotes fechados configura uma barreira injustificada à participação de empresas especializadas.

Ao exigir que um único licitante forneça tantos itens de modo fechado, e ainda de naturezas diversas, a **Administração acaba por restringir o certame àquelas poucas empresas que possuem um portfólio genérico**, afastando especialistas que poderiam oferecer melhores condições técnicas e preços mais vantajosos em itens isolados.

## 2. Doutrina

A obrigatoriedade do parcelamento é lição basilar dos maiores administrativistas do país:

Marçal Justen Filho:

*"O parcelamento é obrigatório quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto. A Administração tem o dever de ampliar o universo de licitantes. O agrupamento de objetos distintos em um único lote reduz a disputa, pois exige que um único fornecedor domine mercados diversos, o que fere a busca pela proposta mais vantajosa."*

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 584.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"O parcelamento é a regra, pois atende ao princípio da ampla competitividade. A licitação por preço global (lote único) só se justifica quando for comprovada a impossibilidade técnica de separação ou quando o parcelamento comprometer a economia de escala, o que deve ser objeto de motivação expressa no processo administrativo."*

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 412-413.

Hely Lopes Meirelles:

*"O princípio do parcelamento obriga a Administração a realizar a licitação por itens, sempre que o objeto for divisível... O objetivo é permitir que um maior número de interessados participe do certame, aumentando a competitividade."*

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44. ed. atual. por BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Maria Roserley. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 326.

### 3. Jurisprudência Consolidada

A) Tribunal de Contas da União (TCU) - Súmula nº 247:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexidade ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes..."*

B) Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP):

*"A opção pelo lote único, quando o objeto é claramente divisível, restringe o universo de competidores e afronta o princípio da competitividade. A Administração deve demonstrar, de forma inequívoca, que o parcelamento seria prejudicial."*

**Referência: TCE/SP; Exame de Edital; Processo TC-013654.989.23-7; Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Julgado em 18/10/2023; Publicado no DOE em 24/10/2023.**

C) Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

*"EMENTA: LICITAÇÃO – Mandado de Segurança – Edital que prevê julgamento por lote único para itens de natureza distinta – Ofensa ao princípio do parcelamento do objeto (Súmula 247 do TCU) – Ausência de justificativa para o agrupamento – Restrição à competitividade configurada – Segurança concedida para determinar o desmembramento."*

**Referência:** TJSP; **Apelação Cível** 1004152-32.2024.8.26.0071; **Relator:** Des. Jarbas Gomes; **Órgão Julgador:** 11ª Câmara de Direito Público; **Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:** 12/03/2025; **Data de Registro:** 14/03/2025.

## D) Da Necessidade de Desmembramento

Trata-se de itens independentes. Não há interdependência técnica entre os mesmos nos **LOTES 01 e 02**.

O desmembramento permitirá que a **LINECONTROL** e outros competidores ofereçam lances específicos para cada tecnologia, garantindo que esta administração obtenha o menor preço real em cada insumo, evitando que o preço elevado de um item seja "mascarado" pelo valor global do lote.

## Doutrina Especializada:

*"O direcionamento não se manifesta apenas pela indicação explícita de marca, mas também pelo agrupamento de itens que, embora divisíveis, forcem o licitante a recorrer a um fornecedor exclusivo de parte do objeto para poder cotar o todo. Essa 'venda casada' administrativa é nula por violar o princípio da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa."*

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais: Lei 13.303/2016**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 314).

## Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU tem reiteradamente condenado a reunião de itens heterogêneos que resultem em restrição à competitividade por força de exclusividade de um dos componentes do lote:

*"A reunião, em um mesmo lote, de produtos de ampla comercialização com itens de fornecedor exclusivo ou de marca específica, sem justificativa técnica robusta, configura restrição indevida à competitividade e direcionamento do certame."*

(TCU; Acórdão 2.400/2021 – Plenário; Relator: Min. Benjamin Zymler; Julgado em 06/10/2021).

Portanto, a manutenção dos **LOTES 01 e 02** supra pontuados na forma atual não apenas fere o dever de parcelamento previsto no art. 32, inciso IV, da Lei n. 13.303/16, mas também macula o certame com o vício do direcionamento, impondo-se o desmembramento imediato para garantir a lisura e a isonomia do procedimento licitatório.

### III. DOS PEDIDOS

*Ex positis*, a LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer:

1. O conhecimento da presente impugnação e, no mérito, o seu integral provimento;
2. **A reforma do Edital** para que os **LOTES 01 e 02** sejam desmembrados do referido lote; especialmente desmembrando os itens 1 e 2 do LOTE 01, bem como o item 1 do LOTE 02.
3. **A republicação do instrumento convocatório** com a reabertura do prazo, nos termos do **§ 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021**.

Diadema, 17 de abril de 2026.

**LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**  
**LTDA. CNPJ: 04.196.357/0001-48**

**Raphael de Castro Rocha da Costa**

Representante Legal / Sócio-Gerente RG: 34.308.222-6 | CPF: 295.448.818-24

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa e Thiago Alves Ferreira Santos.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 74B4-81FC-F1E5-56EB.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/74B4-81FC-F1E5-56EB> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 74B4-81FC-F1E5-56EB**



### Hash do Documento

0CF65AF8AAFA911E9433907CC02BB342D021DA785F49E54BD380167DD2797424

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/04/2026 é(são) :

- Raphael de Castro Rocha da Costa (Signatário) - 295.448.818-24 em 17/04/2026 16:49 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

### Evidências

**Geolocation:** Latitude: -23.577376586172022 Longitude: -46.67027139164831 Accuracy: 99  
**IP:** 172.16.4.11  
**AC:** AC VALID RFB v5

- Thiago Alves Ferreira Santos (Signatário) - em 17/04/2026 16:48 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

### Evidências

**Geolocation:** Latitude: -23.577383461075275 Longitude: -46.670196973305345 Accuracy: 102  
**IP:** 172.16.4.11  
**AC:** AC OAB G3

